

# OS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO PREVISTOS NO SINASE

---

*Data de aceite: 18/01/2023*

### **Agnaldo Soares Lima**

Graduado em Filosofia e Pedagogia pelo Centro Unisal de Lorena, SP, em Teologia pela Pontifícia Universidade Salesiana de Roma (Itália) e Pós-Graduado (*Latu Sensu*) em Educação Social pela Universidade Católica de Brasília. Sacerdote Salesiano. Atuou na implantação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) de São Carlos-SP, onde foi também Secretário Municipal da Secretaria Especial de Infância e Juventude (2005-2006). Entre 2011 e fevereiro de 2013 atuou na coordenação geral do SINASE na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

### **Julio Cesar Francisco**

Julio Cesar Francisco é pedagogo, mestre e doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Pós-Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, sob supervisão do Prof. Dr. Dermeval Saviani. Foi pesquisador visitante no Conservatoire National des Arts et Métiers - CNAM, Paris/França, financiado pelo BEPE - FAPESP (2019 - 2020). Membro do Corpo Editorial da Revista REVEDUC/UFSCar (2019 - Atual).

## 1 | INTRODUÇÃO

Ao abordar, na presente publicação, os Planos de Atendimento Socioeducativo previstos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a preocupação dos autores é a de enfatizar a importância de se pensar a socioeducação, considerada a sua complexidade enquanto política pública, enquanto público a ser atendido e a sua estruturação como um Sistema, bem como um trabalho que requer uma competente ação de Planejamento.

A qualidade que já então se apresentava à socioeducação e tendo presente não ser uma mudança possível de se efetivar pela simples disposição do gestor, mas tão somente a partir de processos, tal planejamento é pensado para um período de 10 anos, a partir da promulgação da lei 12594/12. Aliás, desencadear processos é o que mais deveria nortear a elaboração dos Planos Decenais, mas talvez seja a perspectiva que menos está afeta à sua construção e elaboração.

A análise aqui trazida parte das diferentes nuances que o tema dos Planos traz dentro dos dispositivos legais; suas implicações para a sustentação da principal característica da política socioeducativa, que se encontra na sua natureza enquanto sistema e a necessidade de funcionar como tal; e, concomitantemente, algumas responsabilidades no que tange a atores do Sistema e elementos que devem ser trazidos na elaboração dos Planos Decenais.

Considerando o que já temos de Planos elaborados e, particularmente, a inspiração que os mesmos têm buscado no primeiro construído, aquele nacional, não poderia faltar, ainda que de forma superficial devido à exiguidade do espaço destinado ao tema, uma apreciação sobre o Plano Decenal Nacional do SINASE.

Na abordagem em tela, buscou-se entrelaçar as legislações nacionais, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a lei do SINASE, as experiências práticas dos autores e alguns fundamentos pautados na visão de estudiosos que refletem sobre a educação em contextos sociais mais adversos. Em tudo buscando mais o que pode inspirar ações, do que suscitar estudos.

## **2 | A LEI DO SINASE E A PREVISÃO LEGAL PARA O PLANO DECENAL**

Compreender as normativas do atendimento ao adolescente autor de ato infracional no Brasil pressupõe lidar com alguns desafios das políticas públicas voltada para essa camada social, tendo em vista refletir, analisar e contribuir com as estratégias e as potencialidades para a organização do Sistema Socioeducativo. No presente caso, dar-se-á atenção especial à elaboração e implantação dos Planos de Atendimento Socioeducativos, previstos na Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Antes de discorrer especificamente sobre a centralidade dos Planos de Atendimento Socioeducativo, insta destacar alguns processos sociais e institucionais que pautaram a política da justiça juvenil no combate à violência no Brasil.

O agir público foi e ainda é cingido por certa seletividade, mesmo com os avanços das legislações nacionais que se viabilizam a partir de 1985, sobretudo no que se refere à responsabilização dos jovens provenientes dos estratos sociais inferiorizados.

A seletividade é fundamentada em privilégios, resultando em tratamentos distintos de acordo com o nível econômico, cultural e social dos indivíduos (BOURDIEU, 2007; 2014). Fator esse que marca um processo sistêmico de exclusão e reprodução da violência legitimada nos quadros do Estado, sobretudo aos filhos dos trabalhadores, pobres inimputáveis, tidos como “desviantes”.

Como é sobejamente conhecido, o atendimento ofertado aos “menores no Brasil”, durante todo o século XX, foi marcado por políticas públicas com planejamentos

centralizadores e, muitas vezes, nebulosos e sem a participação social (RIZZINI, 2000; LANCELLOTTI, 1987), corroborando para a reprodução de mecanismos repressivos e violentos.

A violência leva aos desvios do caráter e pode ser considerada como representação da negação do modelo de sociedade vigente que, ao invés de acolher, exclui e, ao invés de abraçar, afasta. Modelo social que pode ser definido como injusto e que fragmenta o mundo da vida, do trabalho e da família, impulsionando à violência nas suas mais diferentes formas e expressões, tal como a seletividade racial, que discrimina o indivíduo pela pigmentação da pele, bem como a seletividade pela origem familiar e econômica.

A seletividade na política pública foi arquitetada na distinção entre as classes sociais, em decorrência da proteção da propriedade privada e sem preocupações pedagógicas para com os adolescentes que estão sob a tutela do Estado.

Deste modo, o agir público, quando incorpora o processo de higienização, apreensão e aprisionamento exacerbado, termina por prestar um desserviço, em prejuízo da própria sociedade, aprofundando desigualdades e produzindo justamente aquilo que se quer combater: as infrações, os crimes e a violência. Superar esse paradigma repressivo parece ser um nó górdio aos políticos, gestores, educadores, promotores e juizes integrantes do Sistema de justiça e do Sistema Socioeducativo brasileiro.

A ignorância, o ódio de classe e a repressão tendem a legitimar as seletividades produzidas, mantendo os mecanismos de educação repressiva aos jovens que violam as normas sociais e jurídicas, afastando-os da convivência comunitária e familiar. De modo sintético, esse é um breve e desafiador diagnóstico da situação do SINASE no Brasil, o qual exige um planejamento com gestão democrática e participação constante da sociedade para a construção de um modelo contra-hegemônico.

A violência institucional, que produz o marginal e a exclusão, tem raízes na centralização autoritária e militarizada, resultado da concentração exacerbada do poder no Estado, que tende a manter um monopólio de violência simbólica, implicando no tipo de política pública a ser construída (BOURDIEU, 2014), em geral, distante das camadas populares.

A ruptura entre o poder dos agentes institucionais do Estado e a participação da sociedade civil na elaboração de políticas públicas foi impulsionada por períodos de golpes e/ou centralização política, tais como o vivido na década de 1930 com o Estado Novo (1937 – 1946) e na ditadura militar de 1964 – 1985 (BEISIEGEL, 2016; SCAFF; OLIVEIRA, 2018).

Diferentemente, em períodos democráticos, com engajamento de diversos movimentos sociais, impulsionou-se a participação da sociedade e da família enquanto agentes políticos, atados ao compromisso do Estado em desenvolver políticas públicas

integradas, em prol dos direitos fundamentais do ser humano. A Constituição Federal de 1988 é reflexo dessa luta social que deu respaldo à perspectiva da defesa dos direitos, exigindo a articulação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade, sobretudo na elaboração, execução e avaliação de Planos voltados para as diferentes áreas e setores da sociedade.

Na esteira das mobilizações sociais e das normativas que fortaleceram o Estado democrático de direito, desenvolveu-se políticas para as áreas da infância, adolescência e juventude, em vista de evitar os tratamentos cruéis e degradantes, como os equívocos da criminalização e aprisionamento precoce dos jovens inimputáveis, que foram respaldados pelos Códigos de Menores (1927 e 1979).

Diante dos avanços e recuos nas políticas, persiste a necessidade de engajar a sociedade, a família e as diferentes esferas do poder público para um trabalho de cooperação, como pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e do SINASE, valorizando o processo de socialização educativa em liberdade e a crença de que “em todo jovem, mesmo no mais rebelde, há sempre um ponto acessível ao bem” (LEMOYNE, 1905, p. 367, tradução nossa), à vista de desenvolver pedagogias comprometidas com as especificidades do Sistema Socioeducativo e das peculiaridades das funções dos agentes institucionais.

A filosofia da Proteção Integral, que emana do processo de abertura democrática e que tem seu auge na Constituinte de 1988, precisa estar inscrita nos Planos de Atendimento Socioeducativo e, sobretudo, que se efetivem na prática para não incorrer nos erros de tempos passados.

O êxito do Sistema da Justiça Juvenil passa pela elaboração de Planos que contenham as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias para o trabalho nos moldes de uma socioeducação mais efetiva. Esse trabalho só será possível na inter-relação entre as instituições e a participação democrática da sociedade, orientado por princípios éticos e pedagógicos da proteção, tendo em vista o aumento de chances de vida aos adolescentes e jovens.

Na história do Brasil, sobretudo com um recorte do que se poderia reconhecer como a gênese da justiça juvenil<sup>1</sup> (década de 1920), passando pelos Códigos de Menores de

---

1. Em decorrência da abolição da escravatura, 1889, os negros ficaram sem terra, emprego e assistência social, o que gerou, entre tantos problemas, a situação do crescimento de meninos de ruas, infratores e abandonados. Como forma de resolver essa situação, em 1921, foi promulgada a Lei 4.242, que previa investimentos por parte do governo na organização de “serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente” (Art. 3º da Lei 4.242). Esta mesma Lei fixou objetivamente a imputabilidade penal em 14 anos de idade, descartando quaisquer possibilidades de sentença aos sujeitos abaixo desta idade. Princípio reafirmado pelo Decreto nº 22.213, conhecido como Consolidação das Leis Penais, que afirmava em seu Art. 27 que não poderiam ser considerados criminosos os menores de 14 anos. Em janeiro de 1.923, o Decreto nº 16.272 estabeleceu normas de Assistência Social, incluindo o atendimento aos menores abandonados e delinquentes. Decreto seguinte, nº 16.273, Art. 3º, criou a figura jurídica do Juiz de Menores (MACIEL, 2013). Com a aprovação do Código de Menores de 1927, normatizou-se a imputabilidade penal em 18 anos de idade e se manteve nos ordenamentos do ECA. Há uma discussão na atualidade, compreendido

1927 e de 1979 até o desenvolvimento da Doutrina de Proteção Integral com a promulgação do ECA (1990), para se ter uma ideia, não se usou em nenhum momento a terminologia Sistema e também não se tem muito claro um conceito sobre esse termo. O que se entende por Sistema no Socioeducativo e quais as especificidades do planejamento para esse trabalho que envolve diferentes instituições e políticas setoriais? Esperamos responder detalhadamente essa pergunta ao longo deste texto, com o foco na elaboração dos Planos Decenais.

A primeira vez que se faz um engajamento coletivo para início dessa discussão de maneira mais incisiva foi apenas em 2002, com a iniciativa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e, à época, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR, articulados com representantes da Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude – ABMP, do Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescentes – FONACRIAD e de representantes da sociedade civil organizada.

A partir das várias reuniões assumidas nesse âmbito e com contribuições de especialistas, constituiu-se os primeiros debates em torno do que seria o SINASE, esse Sistema, abrangendo todos os níveis, as modalidades e as temporalidades das medidas socioeducativas com vistas a garantir os direitos constitucionais e os previstos no ECA. O primeiro documento<sup>2</sup> norteador dos debates foi elaborado por Maria Stela Graciane, uma das representantes, à época, do CONANDA pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. A concepção desse Sistema foi projetada em uma perspectiva normativa e de cooperação entre as instituições que compõem a socioeducação no Brasil.

Quando se pensa em Sistema, pressupõe-se um agir sistemático dialético, que envolve diferentes Instituições e homens/mulheres públicos que compõem estrategicamente operações integradas visando alcançar de forma conjunta um mesmo objetivo. No caso do Sistema do Socioeducativo, pressupõe: tomada de consciência das especificidades da situação (infracional) e dos fatores vinculados; apreender os problemas envolvidos; refletir sobre eles; descrever os objetivos a serem realizados; organizar e visualizar os possíveis meios necessários para a realização dos objetivos; e garantir uma avaliação sobre o funcionamento desse Sistema, num processo de ação-reflexão-ação.

Um dos aspectos centrais para a coesão do Sistema é elaborar um bom planejamento para a organicidade do que se pretende na execução desse complexo trabalho nas instâncias da justiça oficial. A obrigatoriedade da elaboração de Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo foi exigida em decorrência da Lei 12.594 de janeiro de 2012.

---

por diversos setores conservadores da sociedade, pela redução da maioria penal para 16 anos de idade, inclusive, defendido pelo presidente Jair Messias Bolsonaro (Partido Social Liberal – PSL).

2. Esse processo deu origem à Resolução 119/06 do CONANDA, que recebeu o nome de SINASE.

Nesse escopo, os Planos de Atendimento Socioeducativo são imprescindíveis para a qualidade do trabalho ofertado e da educação socialmente referenciada aos adolescentes em situação de conflito com a lei, constituindo-se um projeto integrado para o tempo de 10 anos, em um trabalho de monitoramento e avaliação constante (BRASIL, 2012).

Nessa perspectiva, insta destacar que o Plano compõe um fiduciário organizado, como parte do poder do Estado na organização, planejamento, financiamento, execução e avaliação da política socioeducativa, tendo como base as diretrizes nacionais que norteiam os Planos dos respectivos entes federados.

### **3 | PROBLEMÁTICAS DA ESTRUTURA SOCIAL E A RELEVÂNCIA DO PLANO DECENAL PARA A POLÍTICA DO SINASE**

Compreendida a necessidade e a exigência legal da construção de um Plano Decenal do SINASE, conforme destacado no item anterior, cabe aqui enfatizar a relevância do referido Plano como caminho para a organização e efetivo funcionamento dessa política que, na sua desestrutura e mal funcionamento pela inobservância quase total do que está preconizado na lei, se vê ameaçada pelo entendimento dos que – sem um conhecimento mais aprofundado do tema e desejosos de soluções simplistas, rápidas ou fáceis – propõem, como solução, a mudança de um estatuto legal que ainda não saiu do papel. Pior ainda, do que a permanente intenção de se promover a alteração da lei<sup>3</sup>, medida por certo ineficaz, é o fato de que se busca atribuir também às atitudes e condições do próprio adolescente (envolto em padrões sociais e culturais adversos), a responsabilidade pela ineficiência e pelo fracasso de um Sistema carente de uma ação minimamente organizada e planejada.

A organização de uma ação devidamente pensada e planejada pelo órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas imputadas ao adolescente pelo Poder Judiciário é, por si só, uma tarefa árdua e que exige um Projeto Político Pedagógico Institucional bem elaborado na sua organização, nas suas estratégias de funcionamento e aplicação. Tanto mais difícil e desafiador torna-se, portanto, pensar em um Plano que articule e integre todo o conjunto das instituições e políticas setoriais, responsabilidades de diferentes áreas e segmentos, que constituem o chamado Sistema de Atendimento Socioeducativo.

A eficácia da ação socioeducativa não é resultado dos esforços de um ou outro integrante do Sistema, mas sim da efetiva participação responsável de cada ator do coletivo que o compõe. Para problemas complexos não existe soluções isoladas e nada é tão complexo quanto o conjunto das situações e fatores que se apresentam na vida e

---

3. São inúmeros os Projetos de Lei (PL) que tramitam na Câmara dos Deputados para alteração do ECA, tais como: PL 10.697/18, PL 7.197/2002, entre tantos outros. No total, há cinquenta e três propostas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2018).

nas circunstâncias que envolvem um adolescente comprometido pela prática de um ato infracional (LIMA, 2013).

Questões relacionadas às condições sociais e ou morais<sup>4</sup> da família, às demandas na área da saúde (um expressivo número de adolescentes fazem uso abusivo de álcool e drogas), às precárias condições das escolas e do ensino público, à banalização da violência e da vida por meio dos programas e noticiários veiculados nos meios de comunicação social, os desmedidos estímulos a um consumismo exacerbado e inatingível para uma parcela significativa dos adolescentes que infracionam, são fatores externos ao Sistema Socioeducativo, mas que repercutem diretamente no trabalho a ele confiado. Lidar com tais questões e projetar respostas adequadas a elas é parte essencial da ação socioeducativa, que vai pensada e planejada para poder estabelecer o necessário enfrentamento.

No que tange ao interno do Sistema também há diferentes e complexos problemas: despreparo dos agentes e inadequada intervenção dos órgãos de Segurança Pública; número insuficiente de órgãos de defensoria pública e, não raro, fraca atuação de diversos dos seus membros; posições com ênfase na repressão por parte do Ministério Público e muito pouca intervenção a partir dos métodos conciliatórios e/ou restaurativos; morosidade do Poder Judiciário que raramente conta com juizes vocacionados e com Varas Especializadas (não obstante as previsões legais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ); baixa qualidade no serviço ofertado e descompromisso com a política do socioeducativo por parte dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas nas áreas da Assistência Social, da Saúde, da Educação, da Cultura e do Esporte, entre outros; o baixo investimento das três esferas de governo (Município, Estado e União) nas medidas de Meio Aberto e seu ineficaz funcionamento na vinculação à Assistência Social por meio dos CREAS (sem estrutura física e técnica e sem preparo dos profissionais para assumir mais essa responsabilidade entre tantas outras); baixo investimento, ou por vezes alto, mas com uso inadequado, na execução das Medidas de Privação e Restrição de Liberdade, que patinam no despreparo dos profissionais que aí atuam e na sua alta rotatividade, em estruturas muito deterioradas, superlotação, ausência quase completa de atividades educativas e de socialização, escolares e de profissionalização, com regimes disciplinares repressivos e violentos.

Os problemas originados de forma externa ao Sistema Socioeducativo exigem desse estratégias capazes de minimizar os seus efeitos sobre a pessoa do adolescente. Para enfrenta-los faz-se necessária uma ação educativa pensada e planejada para criar condições de mudança de postura e de pensar e, ainda, superação das influências que exercem sobre os adolescentes que adentram os Programas de Medidas Socioeducativas.

---

4. Famílias desorganizadas, incapacidade dos pais ou responsáveis de estabelecerem parâmetros adequados de educação, de imporem limites necessários para a educação e o desenvolvimento de uma criança e um adolescente.

Os problemas internos ao Sistema, por sua vez, só podem ser superados com o comprometimento de cada segmento e seus responsáveis diretos, buscando atuar nos limites da lei e se empenhando para ofertar ambientes e projetos educativos que permitam o redirecionamento social objetivado pela aplicação da medida.

Somente um Plano muito bem construído, com metas, objetivos, ações e estratégias de curto, médio e longo prazo – daí uma das razões de ser um Plano Decenal – trabalhadas de forma integrada e articulada é que poderão produzir os resultados necessários e esperados quando se fala de socioeducação para um adolescente que infracionou.

Ao preconizar que tais Planos devem ser construídos nas 3 esferas de governo (BRASIL, 2012) e que o Plano Nacional deve nortear os Planos Estaduais e Municipais, a Lei do SINASE expressa a importância e a necessidade desses documentos como mecanismo de organização da política e caminho para que o Sistema funcione com a qualidade e a eficiência educativa que a política pública do Atendimento Socioeducativo requer.

#### **4 | O QUE É IMPRESCINDÍVEL PARA UM ADEQUADO PLANO DECENAL**

Os conteúdos essenciais para a elaboração do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo estão previstos no Art. 7º e Art. 8º do Capítulo III da Lei 12594/12, que assim se expressam<sup>5</sup>:

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados (BRASIL, 2012, s/p).

---

5. Outros comentários a estes artigos podem ser acessados na publicação do Ministério Público de Minas Gerais intitulada “Comentários à Lei nº 12594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.



Importante é aqui destacar alguns aspectos dos diversos elementos trazidos nos mencionados artigos. O Art. 7º traz já de início que a base que deve referenciar o Plano Decenal é um diagnóstico da situação do SINASE. Tal diagnóstico vai construído a partir da realidade local para a qual se trabalha a elaboração do Plano em suas diferentes esferas. Se na esfera Nacional os dados dos atendidos pelo Sistema nem sempre trazem a precisão de que se necessita, pela falta de uma adequada plataforma que gerencie os dados do Sistema como um todo, na medida em que se trabalha o Plano no âmbito estadual e mais ainda naquele municipal, há a possibilidade de se obter dados mais confiáveis e assertivos.

Somente após dimensionar a real demanda de meio aberto e meio fechado, com o número de adolescentes que estão efetivamente cumprindo a medida socioeducativa, número de evadidos, quantitativos de cada medida aplicada, número de reincidências, quantidade e qualidade dos Programas em funcionamento e das suas estruturas físicas e de recursos humanos e financeiros, e outras informações pertinentes à realidade do estado e dos municípios, será possível definir demandas e prioridades para um adequado funcionamento do Sistema Socioeducativo.

A imperiosa necessidade de dados bem fundamentados e confiáveis requer, via de regra, além dos dados públicos do IBGE e outros institutos que ofertam determinados tipos de informação sociopopulacional sobre crianças, adolescentes e a população de um modo geral, outros dados das áreas das políticas públicas (assistência social, saúde, educação), da segurança pública, dos processos no âmbito do Sistema de Justiça, dos mapas da violência, etc. Obter tais informações é trabalho para serviços de pesquisa que devem ser contratados e podem ser custeados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD) e parcerias com Universidades. Tais dados são também atualizados de tempos em tempos para uma adequada avaliação e revisão do Plano Decenal.

É a partir de um bem elaborado diagnóstico que se pode então, de forma conjunta, estabelecer diretrizes, objetivos, metas e prioridades para um adequado funcionamento do Sistema. Tais informações vão, por sua vez, embasar valores e formas de financiamento, que devem ser pactuadas entre as diferentes esferas da federação.

Há que se destacar ainda, dentro do Art. 7º, o prazo que foi dado para a elaboração dos Planos Decenais. Estados e Municípios tinham como prazo 360 dias a partir da publicação do Plano Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 18/11/2013. O respeito ao período estabelecido na lei não assegura a qualidade dos Planos, mas é fato que, em muitos Estados e Municípios, tal prazo não foi absolutamente respeitado.

No que tange ao Art. 8º, encontramos o princípio que se constitui como a essência

do Sistema Socioeducativo, que, para se constituir como tal, pressupõe ações integradas e articuladas entre as Instituições, os atores e as diversas áreas das políticas públicas. Essa é a condição para que a política pública do SINASE possa funcionar e possa constituir-se como um verdadeiro Sistema.

A tal respeito, cabe aqui dizer que as áreas trazidas no caput do artigo 8º, quais sejam “*educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte*” (BRASIL, 2012 s/p), não são apoio às Medidas Socioeducativas, mas se constituem como responsáveis – dentro de suas respectivas políticas – pelo adolescente que se envolveu na prática de um ato infracional. Para ilustrar tal afirmação pode-se usar o exemplo de um adolescente que num infortúnio acidente de bicicleta tenha sido ferido gravemente e tenha de ficar dois ou três meses impossibilitado de comparecer à escola. A Secretaria de Educação (Estado ou Município), por meio da escola à qual ele está vinculado, permanecerá responsável de organizar os mecanismos pelos quais o adolescente acidentado deverá repor aulas, trabalhos e provas que terá deixado de frequentar por não poder ir até a escola. Em nenhuma hipótese se pensará que a educação repassará tal responsabilidade para médicos ou enfermeiros do hospital onde o adolescente se encontrar internado. Paralelamente podemos dizer que o ato infracional também é um “acidente” no percurso da vida do adolescente. Nos casos de privação de liberdade, o afasta temporariamente da vida da comunidade, mas não tira da “comunidade” e, por consequência, das políticas públicas, a responsabilidade que lhes toca para assegurar o desenvolvimento físico, intelectual, mental e emocional, do adolescente.

Em termos práticos isto significa que, no momento da elaboração do Plano Decenal – em qualquer das três esferas em que estiver sendo construído – a participação das diferentes áreas das políticas públicas não apenas aportará ofertas de serviços para o Programa de Medidas Socioeducativas, mas também terá a responsabilidade de assegurar os meios para a execução dos mesmos, bem como o acompanhamento, a avaliação e a apresentação dos resultados da sua intervenção. Isto significa dizer que responsável pela saúde, pela educação, pela assistência social, etc... do adolescente que infracionou e que está inserido no cumprimento de uma Medida Socioeducativa (seja de meio aberto ou fechado) é a Saúde, a Educação, a Assistência Social, e assim por diante. Ilustra bem o que aqui se afirma a Instrução Normativa 11/2012 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (BELO HORIZONTE, 2011).

Por último, dentro ainda do artigo 8º, mas reportado como parágrafo único na lei, encontra-se a responsabilidade repassada ao Legislativo, em suas diferentes esferas, pelo acompanhamento da execução do atendimento socioeducativo. Abordaremos essa questão de forma mais específica logo adiante.

## 5 I PLANO DECENAL E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Outro importante destaque para se ter presente a partir do Art. 7º diz respeito às normas de referência que devem ser emanadas pela União e que tratam de modo particular sobre os parâmetros pedagógicos, arquitetônicos, de segurança e de gestão a serem aplicados aos Sistemas Municipais e Estaduais, referenciando os mesmos sobre tais questões.

As normas de referência aqui estabelecidas foram objetos de alguns estudos de técnicos e também da Universidade de Brasília – UnB, contratada inicialmente para fazê-lo, mas, do que nos consta, até o momento e pelas constantes mudanças ocorridas no âmbito do Governo Federal, mais especificamente na Secretaria ou Ministério dos Direitos Humanos (ao qual a Política do SINASE está afeta), tais parâmetros não foram oficialmente elaborados e/ou apresentados aos Estados e Municípios.

A responsabilidade da construção de tais parâmetros por parte da União deve-se à responsabilidade do governo federal, por meio do Plano Nacional do SINASE, de orientar esta política no âmbito estadual e municipal. Estados e municípios gozam de autonomia sobre a organização da política local do atendimento socioeducativo, mas enquanto participantes do Sistema Nacional (Art. 1º §1º da Lei 12594/12) e cofinanciados (Art. 3º, IX da Lei 12594/12) pelo governo federal (assim pelo menos preconiza a lei) devem seguir as grandes linhas estabelecidas para a política no âmbito nacional, trabalhando depois as necessidades e especificidades locais (Art. 4º, I e Art. 5º, I da Lei 12594/12).

Cabe assim afirmar que, sobretudo no âmbito estadual, responsável direto pelas medidas de privação ou restrição de liberdade, como complemento aos respectivos Planos incumbe uma a elaboração de documentos complementares que tragam orientação clara sobre o funcionamento do seu Sistema de atendimento e dos Sistemas municipais (Art. 4º, IV da Lei 12594/12). Importa também lembrar que, embora a execução das Medidas de Meio Aberto esteja hoje confiada à responsabilidade dos municípios, é delegado aos estados colaborar com os mesmos para assegurar a efetividade das Medidas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade (Art. 4º, V da Lei 12594/12). Da eficácia das Medidas de Meio Aberto resulta uma maior ou menor entrada de adolescentes para o Meio Fechado e, por consequência, também a qualidade desse.

Em suas particularidades, toca igualmente ao Município elaborar o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pautando-se pelas orientações dos Planos Nacional e Estadual (Art. 5º, II da Lei 12594/12) e, trazendo também esse, conforme prescrito no inciso IV do artigo apenas citado, normas complementares que orientem a organização e o funcionamento dos programas do Sistema de Atendimento Socioeducativo no âmbito local.

## 6 I PLANO NACIONAL DECENAL DO SINASE: INSPIRAÇÃO E DESSERVIÇO

A relevância do Plano Decenal do Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2013), para a estruturação e o funcionamento da política pública de atenção aos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional, não permite tratar deste tema sem uma palavra sobre o Plano Nacional do SINASE, coordenado na sua elaboração pela Coordenação Geral do SINASE, da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, e aprovado pelo CONANDA em 18 de novembro de 2013 e publicado no dia 19 do mesmo mês e ano. A Coordenação Geral do SINASE era uma das sete coordenações que compunham a então Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDCA, uma das subsecretarias da SDH/PR.

Na apresentação do referido Plano, afirma-se a sua importância no plano nacional da estruturação do SINASE:

O Plano Nacional é a expressão operacional dos marcos legais do Sistema Socioeducativo, traduzida por meio de uma matriz de responsabilidades e seus eixos de ação. Com essa conformação, ele orientará o planejamento, a construção, a execução, o monitoramento e a avaliação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais Decenais do SINASE, além de incidir diretamente na construção e/ou no aperfeiçoamento de indicadores e na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (BRASIL, 2013, s/p).

De fato, como já afirmado anteriormente, o Plano Nacional deveria nortear os Planos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Ele é o abalizador do atendimento socioeducativo. Destarte, pode-se reiterar que:

Plano significa “norte”, orientação, direcionamento, que é o que se espera também de um Plano Decenal do SINASE. A missão desse Plano torna-se ainda mais desafiadora porque estamos falando de um Sistema, algo mais complexo do que falar de uma única organização e que envolve diferentes instituições, órgãos e áreas de atendimento, atuando de forma integrada e articulada. É com essa perspectiva que se aguardou a construção do Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo (LIMA, 2014).

Se essa é, contudo, a perspectiva de um Plano com essa responsabilidade e a expectativa que se tem quanto ao mesmo, a análise feita sobre o Plano constata que esse ficou muito aquém do esperado e do que se necessitava. A análise feita à época, por um dos autores do presente artigo, aponta os principais limites do documento:

Percorrendo de forma detalhada tudo o que foi trazido nas 34 páginas do Plano apresentado pela Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), elaborado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), sob a orientação da Coordenação Geral do SINASE e aprovação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), parece-nos que o Plano Nacional do SINASE ficou aquém do que seria esperado de um documento

deste porte e de tamanha responsabilidade.

Salvo melhor juízo:

- Faltou clareza do que é um Plano e suas exigências;
- Faltou congruência entre as quatro únicas partes que compõem o Plano;
- Carece de um fio lógico e condutor, capaz de direcionar a Política do Sistema Socioeducativo;
- Abundam verbos que denotam pouca efetividade para “fazer acontecer”: incentivar, propor, apoiar, ofertar...;
- Os prazos como fixados não nos deixam saber o que esperar como execução do Plano para 2014, 2015, 2017, 2019... até 2023. Também não fica claro quem são os reais responsáveis pela efetiva execução do que ali está proposto;
- Faltou principalmente o que é elemento essencial para a instalação e o funcionamento de qualquer política pública com um mínimo de efetividade: o financiamento. Não obstante o Plano afirmar em diferentes momentos as dificuldades relativas ao financiamento ou cofinanciamento na execução das medidas socioeducativas, em nenhum momento tratou-se de responder minimamente aos desafios desse tema.

Outras questões relevantes ficaram também esquecidas como a Avaliação do Plano e o Sistema Nacional de Informação, duas exigências legais do SINASE. O Plano também não enfrentou, com a profundidade que se exige, problemas cruciais como a enorme deficiência nas estruturas do Sistema Socioeducativo, a constante perda de vidas de adolescentes dentro do Sistema, a fragilidade na articulação da rede, o crescente número de adolescentes que ingressam no Sistema e tantas outras questões essenciais” (LIMA, 2014).

A constatação de que a análise feita na ocasião era pertinente pode ser percebida pelo fato de que, decorridos os seis primeiros anos da aprovação da lei do SINASE, nenhuma melhora se percebe no Sistema que, apresenta hoje, segundo a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED, uma taxa de mortes intencionais de adolescentes no Sistema Socioeducativo maior do que a dos presídios. A morte de adolescentes internados é de 14,3 para cada 10 mil internos, contra 8,4 para cada 10 mil entre os presos adultos (ANCED, 2018). Arelada ao crescimento das forças políticas para a redução da maioria penal, cresce o número de assassinatos da população jovem no Brasil.

Para além desses dados permanece o fato de que continuamos sem os documentos complementares ou parâmetros, conforme já acenado acima no número 3, sem a urgente avaliação para que se possa definir os rumos necessários para maior efetividade da política do socioeducativo e sem uma ferramenta que possibilite um cadastro nacional com dados confiáveis e capazes de fundamentar uma análise nacional, estadual e, quem sabe, até mesmo no âmbito dos Municípios. Resta ainda o fato de que o modelo de prazos para a implementação das ações, estabelecidos de forma indefinida por marcações em “x” para

períodos de três anos, foi adotado de forma sistemática nos Planos Estaduais e Municipais, deixando incerto os tempos e os prazos para que mudanças efetivamente aconteçam. Tudo isso, sem falar da falta de clareza sobre o financiamento da política, uma vez que nada se trouxe de concreto nem em termos orçamentários e nem mesmo sobre linhas e percentuais para a manutenção e o financiamento e cofinanciamento do Sistema Socioeducativo.

Por último, mas não como superação de todos os problemas relacionados aos Planos Decenais, vale destacar que a indefinição das responsabilidades no que tange à coordenação das ações específicas e dos atores diretamente envolvidos com as mesmas, faz com que não se consiga dar objetividade e efetividade ao que se planejou como necessidades prementes do Sistema Socioeducativo.

Ao não se conseguir ter clareza de para onde se precisa ir e qual o caminho e os meios para se chegar a resultados melhores e mais relevantes no trabalho com os adolescentes autores de ato infracional, permanece como melhor solução – no imaginário popular e no populismo dos políticos – a “redução da maioria penal”.

## **71 AS RESPONSABILIDADES DOS CONSELHOS DOS DIREITOS E DOS PODERES LEGISLATIVOS EM RELAÇÃO AO PLANO NACIONAL DO SINASE**

A tarefa dos Conselhos (Nacional, Estadual, Distrital, Municipal) é de acompanhar, estudar e aprovar os Planos Decenais (Art. 3º §3º; Art. 4º §2º; Art. 5º §3º) (BRASIL, 2012), em consonância com os dispositivos normativos do ECA (Art. 88, II), que prioriza a participação popular paritária por meio das diferentes organizações representativas da sociedade (BRASIL, 1990).

O Conselho de Direitos é um órgão colegiado para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ao trabalhar com foco na violação dos Direitos e nas situações que envolvem maior vulnerabilidade, o Conselho tem como missão primordial assegurar a transversalidade entre as políticas públicas (educação, saúde, esporte, lazer, cultura, profissionalização e inserção no mercado de trabalho, assistência social, etc.) a serem ofertadas como caminho de redirecionamento social.

No que concerne às demandas do Sistema Socioeducativo, o Conselho dos direitos é a instância que pode congrega a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais pela defesa dos direitos fundamentais, atado à participação democrática de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos administradores do Sistema Socioeducativo (Art. 8º do SINASE), em vista de viabilizar respostas às reais problemáticas histórico-sociais de determinada localidade, inscritas nos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo<sup>6</sup> de maneira interdisciplinar.

6. Os Planos têm como fundamento, no âmbito nacional, as normativas da Constituição Federal de 1988, do ECA, do SINASE e a Resolução 119/2006 do CONANDA, ancorados, no nível internacional, à Convenção Internacional

Aos Conselhos compete o assessoramento, a fiscalização, a avaliação e também, dentro das viabilidades, a coordenação das disputas internas entre os agentes públicos, imprimir ideologias e filosofias de trabalho, indicar proposições para a política socioeducativa, tendo em vista a qualidade do atendimento prestado e, assim, colaborar com a política socioeducativa.

Importante não perder de vista que a elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo depende de dados confiáveis acerca da demanda de atendimento (atual, “histórica” e “projetada” – afinal, trata-se de um “plano decenal”), e estes deverão ser colhidos junto às mais diversas fontes (Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar etc.). O “Plano [...]” deve prever abordagens múltiplas junto aos adolescentes e suas famílias (respeitadas as peculiaridades e “necessidades pedagógicas” de cada um), que deverão ser executadas pelos mais diversos setores da administração (com ênfase para aqueles responsáveis pela educação, saúde, assistência, trabalho/profissionalização, cultura, esporte e lazer), sendo cada qual devidamente justificada sob o ponto de vista técnico, a partir de uma análise crítica – e também interdisciplinar – das vantagens e desvantagens de cada ação planejada. [...] É preciso lembrar, ademais, que as ações previstas no “Plano [...]” serão também executadas por profissionais e setores diversos, que devem se sentir “parte integrante” do “processo de construção” daquele instrumento (e da própria política [...] socioeducativa que ele traduz), inclusive como forma de quebrar qualquer “resistência” quanto ao atendimento desta demanda ou divergência (sob o ponto de vista técnico) em relação a determinada abordagem prevista, que não tenha sido suficientemente debatida e/ou esclarecida quanto a seu propósito (DIGIÁCOMO, 2016, p. 22 – 23).

Assegurar e zelar pela transversalidade e articulação dos diferentes atores que devem compor o Sistema Socioeducativo é, talvez, uma das principais funções dos Conselhos de Direitos. Ao ser chamado para deliberar sobre o Plano Decenal, um dos critérios que os Conselhos devem usar para validá-lo deve ser, por certo, a verificação do quanto este é capaz de traduzir o efetivo compromisso das Instituições, das áreas e dos atores de um modo geral, que compõem o Sistema. que o Conselho tem grande potencial para refletir um espaço privilegiado para coordenar e construir o Plano Decenal, fazendo uso de comissões próprias para o seu planejamento, debates e elaboração das suas normativas.

No que concerne aos Poderes Legislativos (federal, estaduais, distrital e municipais) a responsabilidade que lhes cabe está prevista no parágrafo único do Art. 8º: “por meio de comissões temáticas acompanharão a execução dos planos de atendimento socioeducativo dos respectivos entes federados” (BRASIL, 2012, s/p).

Pode-se afirmar que tal parágrafo seja de pouco conhecimento por parte dos legisladores, sobremaneira os que compõem a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Enseja tal afirmação o fato de que muitos legisladores se empenham em querer mudar a

---

sobre os Direitos da Criança, às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e às Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens com restrição de liberdade.

lei no que diz respeito à regulamentação da maioria penal, mas em nada tratam do fato de que muito pouco se tem feito para cumprir de forma efetiva o que já está previsto na lei. Um exemplo do que se afirma é que têm passado ao largo desta instância os atrasos ou ausências na elaboração dos Planos Decenais; o fato de que já venceu o segundo período de avaliação dos mesmos e não temos, ainda, sequer os instrumentos para fazê-lo; não foi também desenvolvido o Sistema Nacional de informação, ferramenta essencial para o processo de avaliação; bem como, falta-nos os parâmetros pedagógico, de segurança, de gestão e arquitetônico que deveriam estar elaborados e apresentados em âmbito nacional pelo Governo Federal e que; ainda não temos ou não foi devidamente divulgado. Sobre estes últimos tratar-se-á a seguir.

## **8 | A AVALIAÇÃO EXIGIDA, NECESSÁRIA E DESEJADA DOS PLANOS NACIONAIS**

O que torna possível a verificação do quanto um Plano é acertado para o que se almeja com um determinado trabalho, bem como para estabelecer ações para as necessárias correções de rota, é um bem estruturado processo de avaliação. Consciente disso, a lei do SINASE e os que trabalharam para construí-la dedicaram um Capítulo específico para tratar dos métodos e processos de avaliação, que é o Capítulo V, intitulado “Da Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo” (BRASIL, 2012).

O monitoramento e a avaliação dos Planos têm como aspecto fundamental a articulação com as políticas setoriais com vistas ao cumprimento das suas metas e estratégias, o que significa acompanhar a política em curso, baseado em um conjunto de informações que permitam identificar, analisar e avaliar a situação do SINASE e detectar as fragilidades da sua execução, visando subsidiar possíveis intervenções e construir coletivamente resultados e impactos melhores (JANUZZI, 2014).

O Artigo 18, primeiro deste capítulo, pede avaliações periódicas e trienais sobre a implementação dos Planos. Com estas se pretende verificar o cumprimento das metas estabelecidas e, do que for apurado, poder estabelecer recomendações para os gestores e operadores dos Sistemas. Somente dessa forma é possível verificar a efetividade do que foi planejado e aplicar correções ou novos direcionamentos para o que não está funcionando ou não está trazendo os resultados necessários no redirecionamento social do adolescente.

Sempre ainda no mesmo artigo 18, em seu parágrafo 2º, se reporta o rol dos atores que devem participar do processo de avaliação: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares. Assegurar tal representatividade é fundamental para que não apenas se tenha olhares diferentes e mecanismos de controle, mas, sobretudo, para que se assegure a corresponsabilidade de cada um desses atores que



integram e são parte ativa do Sistema. Porquanto não estejam elencados aqui, mas é igualmente imprescindível que integrem o processo de avaliação os representantes das áreas setoriais que dão sustentação ao funcionamento das Medidas Socioeducativas, e mesmo os representantes das famílias e dos próprios adolescentes.

No parágrafo 3º, destaca-se a responsabilidade do Legislativo em acompanhar todo o trabalho por meio de comissões temáticas. É de fundamental importância que se recorde aos membros do Legislativo – nas suas competentes esferas – sobre a responsabilidade que lhes cabe nesse sentido. Poderão assim perceber que, mais que alterar a lei, o que se necessita é dar-lhe um efetivo cumprimento.

Se a política do SINASE se constitui em um Sistema, com tudo aquilo que essa expressão significa em termos de articulação e integração entre diferentes instituições e atores que o compõem, também a ferramenta ou o processo que operacionaliza a avaliação recebe o nome de Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento. Entre os objetivos que se quer alcançar com tal Sistema, o Artigo 19 estabelece os seguintes termos:

- I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;
- II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;
- III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e
- IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo (BRASIL, 2012, s/p).

Dos relatórios que serão gerados no processo de avaliação decorrem uma série de recomendações e encaminhamentos a serem apresentados aos atores do Sistema socioeducativo. Pelos termos da lei, contudo, fica claro que o principal objeto da avaliação são os Programas e as Entidades de Atendimento que respondem pela execução das medidas socioeducativas. Há, porém, que se considerar, que todo o Sistema necessita ser avaliado, o que significa analisar também a atuação das instituições partícipes, bem como o envolvimento e o compromisso das políticas setoriais.

Não se pode desconsiderar que um problema de superlotação ou de reincidência pode ser resultado de ineficiência na execução do programa, mas pode também ser reflexo da morosidade do Poder Judiciário, do rigorismo do Ministério Público ou de uma fraca atuação da Defensoria Pública, e assim por diante. Pode também ser sinal de que não está havendo uma adequada política pública nos âmbitos da saúde, educação, assistência social, e assim por diante.

## 9 | CONCLUSÃO

Abordar o Sistema de Atendimento Socioeducativo significa falar de uma complexa Política Pública, devido às especificidades de lidar com situações de exclusão e vulnerabilidade dos destinatários desta política, bem como às das circunstâncias (cometimentos de atos infracionais) que aproximam os adolescentes do suporte e da tutela do Estado, numa relação de tipo conflituosa, cuja superação das problemáticas passa pela possibilidade de um funcionamento socioeducativo humanizado.

Nesse escopo, é essencial a compreensão de que se trata de um Sistema e de que só uma bem articulada integração entre as instituições e os atores que o compõem é que torna viável qualquer possibilidade de um bom resultado no trabalho que se busca realizar.

Sendo este o ponto de partida para a compreensão da Política Pública denominada SINASE, há que se reconhecer que é essencial, para o seu bom funcionamento, um Plano elaborado de modo democrático e participativo, em consonância com os desafios e a história de cada territorialidade.

A experiência amadurecida no ECA, ao longo de 15 anos no campo das medidas socioeducativas, levou o CONANDA a elaborar a resolução 119/2006 que, após seis longos anos, se converteu na Lei 12594/12, com o propósito de trazer maior regulamentação e melhor organização para o Atendimento Socioeducativo. No bojo da chamada lei do SINASE, estabeleceu-se a elaboração de Planos que efetivamente possam estruturar essa complexa política.

Dada a complexidade do tema e, mais ainda, da difícil realidade que veio ao longo de todos esses anos marcando a execução das Medidas Socioeducativas, compreendeu-se que não poderia ser um Plano para um curto período de tempo, mas sim para uma transformação que só poderia acontecer a médio e longo prazo. Daí a necessidade de se elaborar um Plano Decenal.

Se é clara a compreensão da necessidade e relevância de um bem elaborado Plano, o que podemos concluir, ao término das reflexões aqui trazidas, é que após dez anos da vigência da Lei do SINASE não temos ainda Planos capazes de tirar do papel a ineficiência que tem sido uma marca muito presente nos Sistemas Socioeducativos de todos o país. Aspectos esses que revelam os resquícios da velha estrutura reproduzida na história do Brasil no atendimento aos imputáveis, sobretudo com a política higienista inscritas nos Códigos de Menores (1927 e 1979) e que mantem presente os estigmas no imaginário coletivo e nas ações dos agentes públicos.

Muitos avanços foram conquistados em termos de normativas a partir da abertura democrática do Brasil, mas estes avanços não estão refletindo de modo a contento na realidade difícil do Sistema Socioeducativo. O fato de que em âmbito nacional esse Sistema

viva entre altos e baixos, avanços e retrocessos, é sinal claro de que se carece justamente de um adequado planejamento e compromisso com a sua execução para dar norte ao seu funcionamento.

O que temos hoje, no âmbito federal, de muitos estados e mesmo municípios, não acalentam expectativas de que um novo horizonte possa se apresentar num futuro próximo. Os 32 anos que o ECA alcançou, completados 10 anos da aprovação do SINASE, não foi ainda tempo suficiente para uma tão desejada mudança de cenário na política que pode propiciar melhores condições de redirecionamento social para o adolescente que infracionou e, por consequência, melhor situação para a sociedade no enfrentamento ao difícil e complexo problema da violência.

Resta-nos a expectativa de que o ardor e compromisso que envolvem os que apostam na socioeducação possa fazer emergir reflexões e atitudes que nos permitam elaborar, reelaborar, avaliar Planos de Atendimento Socioeducativo que fortaleçam a convicção de que a solução para a violência somente pode brotar da educação e nunca da repressão. Que a aposta no potencial positivo ao bem que todo jovem traz dentro de si possa se refletir em bons Planos de Atendimento e em profícuos compromissos interinstitucionais, das Políticas Públicas e de todos os atores que integram o Sistema Socioeducativo, em vista de uma sociedade mais justa, pacífica e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ANCD). **Missão Nacional foi realizada para monitorar Sistema Socioeducativo**. 30 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.ancedbrasil.org.br/?p=6214>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

BEISIEGEL, Celso de Rui. O Plano Nacional de Educação. **Cadernos de Pesquisa**, nº 106, p.217-231, março/1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n106/n106a10.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

BELO HORIZONTE. **Instrução Normativa nº 02/2011**. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA). 17 de outubro de 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo – SP: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989 – 1992). Edição estabelecida por Patrick Champagne. Tradução de Rosa Freire d’Aguaiar. 1ª Edição. São Paulo – SP: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria de Direitos Humanos (SDH)**. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Comissão especial pode votar neste semestre mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/551593-COMISSAO-ESPECIAL-PODE-VOTAR-NESTE-SEMESTRE-MUDANCAS-NO-ESTATUTO-DA-CRIANCA-E-DO-ADOLESCENTE.html>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEAF). **Comentários à Lei nº 12.594/2012**: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Belo Horizonte – BH: Editora Mafali, 2014.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **O SINASE (Lei nº12.594/2012) em perguntas e respostas**. São Paulo – SP: Editora Ixtlan, 2016.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Avaliação de programas sociais: conceitos e referenciais de quem a realiza. **Estudos em Avaliação Educacional**, São Paulo, v. 25, n. 58, p. 22-42, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/ea/article/view/2916>>. Acesso em: 26 out. 2018.

LANCELLOTTI, Julio Renato. **O menor e a igreja**. São Paulo – SP: Revista São Paulo em Perspectiva, 1987.

LEMOYNE, Giovanni Battista. **Memorie biografiche di Don Giovanni Bosco, V. S. Benigno Canavese** – Itália: Scuola Tipografica e Libreria Salesiana, 1905, p. 367.

LIMA, Agnaldo Soares. **Guia para implantação do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional**. Brasília – DF: Editora Dom Bosco, 2013.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; OLIVEIRA, Marli dos Santos de. Planos decenais de educação: sistematização do monitoramento e avaliação nos cenários estadual e municipal. **Série Estudos**, Campo Grande, MS, v. 23, nº 43, p. 141 – 162, jan./abr. 2018. Disponível em: < <http://www.serie-estudos.ucdb.br/index.php/serie-estudos/article/view/1081/pdf> >. Acesso em: 28 out. 2018.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte – MG: Editora UFMG, 2009.